

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11516.002962/99-03
Recurso n.º : 127.981
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : ARTEMEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão n.º : 105-13.704

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - O prejuízo fiscal, apurado a partir de períodos de apuração referentes ao ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo de redução de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

MULTA DE OFÍCIO - As multas aplicadas de ofício em procedimentos fiscais, previstas no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, aplicam-se inclusive aos atos ou fatos pretéritos.

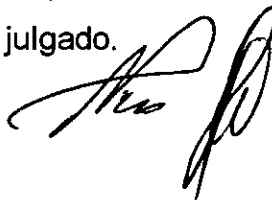
CONFISCO - A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se ao valor do tributo ou contribuição, conforme previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal. A exigência de multa de ofício, aplicadas em atenção a legislação vigente, não reveste o conceito de confisco

INCONSTITUCIONALIDADE - A apreciação da constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na nossa Carta Magna.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTEMEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



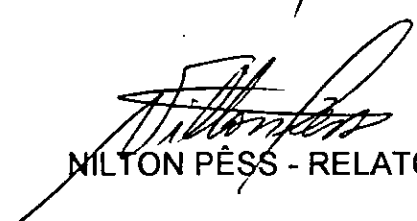
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11516.002962/99-03

Acórdão n.º : 105-13.704



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



MILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justficadamente, os Conselheiros ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11516.002962/99-03

Acórdão n.º : 105-13.704

Recurso n.º : 127.981

Recorrente : ARTEMEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrado Auto de Infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 43/48), correspondente aos fatos geradores ocorridos nos meses de junho e setembro de 1995 por compensação de prejuízos fiscais na apuração do lucro real, superior a 30% do lucro líquido ajustado antes das compensações, com infração à Lei nº 8.981/95, art. 42 e Lei nº 9.065/95, art. 12.

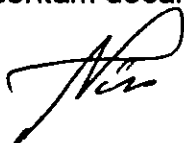
Cientificada do lançamento em data de 07/12/99, apresenta impugnação (fls. 54/75) em data de 05/01/2000, contestando integralmente os lançamentos. Sintetizando, reclama a inconstitucionalidade das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, principalmente os artigos que limitaram a compensação de prejuízos fiscais. Argüi ainda a inconstitucionalidade da multa de ofício, por ferir o princípio do não confisco decorrente do inciso IV do art. 150 da Constituição Federal/88.

A autoridade julgadora monocrática, através da Decisão DRJ/FNS N.º 1/259, de 13/12/2000 (fls. 77/84), considera o lançamento procedente.

A fiscalizada é devidamente cientificada em data de 25/01/2001, conforme AR anexado à fls. 88.

À folha 89, consta TERMO DE PEREMPÇÃO.

Às folhas 92/95, contam documentos de Inscrição de Dívida Ativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11516.002962/99-03

Acórdão n.º : 105-13.704

À folha 97, consta Ofício nº 77/2001, da ARF em Criciúma/SC, dirigida a Chefe da Seção de Dívida Ativa da PFN/SC, solicitando a devolução do processo, bem como o cancelando da respectiva inscrição em Dívida Ativa da União, haja visto que o sujeito passivo equivocou-se, protocolando em 28/02/2001 apenas um recurso voluntário, referindo-se a dois processos distintos.

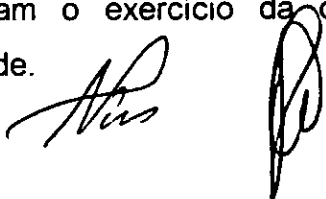
À fls. 100, a interessada oferece um terreno, como pressuposto de admissibilidade do recurso interposto, em substituição ao depósito de 30% exigido pela Administração Pública.

Recurso Voluntário, protocolado com data de 28 de fevereiro de 2001, consta às fls. 102/121, solicitando a revisão da decisão proferida.

Em suas razões, basicamente coloca:

Até o advento da Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, era assegurado à recorrente o direito de proceder à compensação integral dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativo da contribuição social, sem quaisquer limites quantitativos, havendo, tão somente, no que pertine aos prejuízos fiscais, a limitação para que tal compensação se desse dentro do período de quatro anos a contar do exercício em que teriam sido produzidos.

A alteração legislativa procedida violou direito adquirido do contribuinte, criando um verdadeiro empréstimo compulsório, sem obediência aos requisitos constitucionais para criação de tal modalidade tributária, violando, por fim, os dispositivos constitucionais que outorgam competência para criação dos tributos sobre a renda e o lucro, que sujeitam o exercício da competência tributária à observância do princípio da anterioridade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11516.002962/99-03

Acórdão n.º : 105-13.704

Embora o contribuinte tenha tido prejuízos, pela sistemática imposta pela Lei nº 8.981/95, em razão do limite imposto, tais prejuízos não podem interferir na base tributável, em montante superior a 30%.

A vedação da compensação integral, no período base, dos prejuízos fiscais acumulados, conforme previsto no art. 42 da Lei 8.981/95, estaria exigindo um imposto sobre um lucro inexistente, caracterizando um autêntico EMPRÉSTIMO, imposto pelo fisco ao contribuinte.

Argüi a inconstitucionalidade da multa aplicada, de 75% sobre o tributo considerado devido, fundamentada no art. 47, caput da Lei 7.547/89, com caráter confiscatório. (na verdade a base legal utilizado no lançamento foi o art. 44, I da Lei 9.430/96).

Às folhas 124/126, constam documentos referentes ao arrolamento de bens, alternativamente ao depósito recursal de 30%. Despacho de fls. 127, da ARF em Criciúma, acata o arrolamento proposto.

A seguir, por despacho da DRJ / Florianópolis SC (fls. 128/129), o processo é encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para prosseguimento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. A. A.', is written over the text 'É o Relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11516.002962/99-03
Acórdão n.º : 105-13.704

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

Preenchendo o recurso voluntário apresentados as condições necessárias para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Creio necessário fazer aqui uma ressalva, quanto a tempestividade do recurso voluntário sob análise.

Como visto no relatório, a recorrente tomou ciência da decisão em data de 25 de janeiro de 2001, protocolando o recurso voluntário em 28 de fevereiro de 2001. A primeira vista, o recurso seria intempestivo.

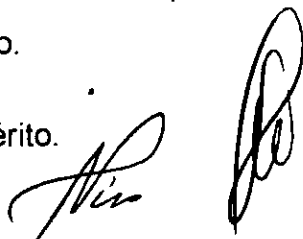
Sabe-se que pelas normas do Processo Administrativo Fiscal, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 dias, a contar do primeiro dia útil posterior à ciência. Igualmente, o prazo de vencimento deve ocorrer em dia útil.

Tendo o contribuinte tomado ciência em 25/01/2001, uma quinta feira, a contagem deve iniciar no dia 26/01/2001, completando-se no dia 24/02/2001. Tendo o dia 24/02/2001 ocorrido num sábado, o prazo fatal passaria para 26/02/2001.

Ocorre entretanto que o "CARNAVAL" de 2001, recaiu no dia 27/02/2001, não sendo portanto, os dias 26/02/2001 e 27/02/2001, considerados "dia útil", para fins de contagem de prazo para a interposição de recurso.

Tendo o recurso sido protocolado dia 28/02/2001 (quarta-feira), primeiro dia útil posterior ao dia 24/02/2001, entendo deve ser considerado tempestivo o recurso voluntário apresentado.

No mérito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11516.002962/99-03

Acórdão n.º : 105-13.704

Conforme relatado, no presente processo trata-se de compensação de prejuízos fiscais, na determinação do lucro real, superior a 30% do lucro líquido ajustado, antes das compensações,

Não vejo como alterar o entendimento manifestado pela decisão recorrida.

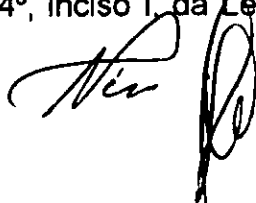
Entendo que, para a determinação do lucro real, no ano calendário de 1995 e seguintes, o lucro líquido ajustado, poderá ser reduzido em até 30% (trinta por cento), em razão da compensação de prejuízos apurados até o exercício anterior, em atenção ao artigo 42, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

A legislação não excluiu a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais compensáveis, apurados até o ano-calendário de 1994, apenas traçou suas regras, impondo novos critérios de compensação, sem perda do direito à ela. Não há que se cogitar, portanto, em quebra de direito adquirido. O direito de compensar prejuízos apurados em exercícios anteriores não foi afetado, apenas limitado a 30% do lucro líquido ajustado por período de apuração, seja qual for a época em que foram apurados.

Muito embora a existência de decisões em sentido diverso, o entendimento atual da maioria das Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, é pacífico de que deve-se aplicar, nos períodos de apuração do ano-calendário de 1995 e seguintes, o disposto nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/91.

A matéria em questão, igualmente, em recentes e reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi no sentido de que a compensação em 30% do lucro líquido, prevista na Lei supra citada, está em conformidade com a Constituição Federal vigente. Para simplesmente exemplificar, podemos citar: Recurso Especial nº 188.855/GO; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 198.403 e o Recurso Especial nº 252.536/CE.

Quanto a multa de ofício, verifica-se que foi aplicada no percentual de 75%, com base no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, com a aplicação retroativa do percentual



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11516.002962/99-03

Acórdão n.º : 105-13.704

mais benéfico do art. 44, incisos I e II da Lei nº 9.430/96. Trata-se de penalidade regularmente instituída em lei, com respeito do princípio da reserva legal de que trata o art. 97 V do Código Tributário Nacional.

Portanto, perfeitamente cabível, nos moldes exigidos no presente processo.

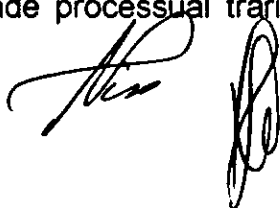
Incabível igualmente a argüição recursal de caráter confiscatório, nas exigências formalizadas. A autoridade lançadora constituiu o crédito em estrita obediência à legislação mencionada.

Entendo não caber, na esfera administrativa, a discussão proposta pela recorrente, acerca da sua inconstitucionalidade, uma vez que tal questão pressupõe a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, competindo, em nosso ordenamento jurídico, exclusivamente, ao Poder Judiciário, a atribuição para apreciar a aludida argüição (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b").

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a argüição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, considero que o controle da constitucionalidade das leis pertence ao Poder Judiciário, de forma difusa ou concentrada, e só a este Poder. Somente na hipótese de reiteradas decisões dos Tribunais Superiores é que se poderia, haja vista a vantagem que a celeridade processual traria a ambas as partes, considerar hipótese na qual este



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11516.002962/99-03

Acórdão n.º : 105-13.704

Colegiado viesse a deixar de aplicar texto legal ainda não extirpado de nosso ordenamento pátrio pelo Senado Federal.

Cabe ao Conselho de Contribuintes a interpretação das normas e sua aplicação ao fato concreto, não porém negar vigência à norma, sobre a qual não pairam dúvidas acerca de seu conteúdo objetivo.

A Constituição Federal em vigor, atribui ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei, interpretando o texto legal e confrontando-a com a constituição.

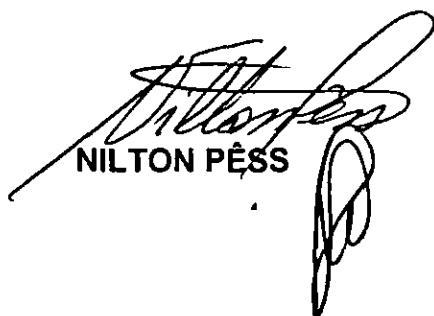
Pacífico igualmente, no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, o entendimento que não é permitido a órgão do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo, tal procedimento configuraria uma invasão indevida de um poder na esfera de competência exclusiva de outro, além de ferir a independência dos Poderes da República preconizada na Magna Carta.

Não tendo conhecimento de que, até o momento, a lei que limitou em 30% a compensação de prejuízos fiscais, tenha sido reconhecida como inconstitucional, por quem de direito, perfeita é a sua aplicação, razão suficiente para ser reconhecida como válida e aplicável.

Neste sentido, voto por NEGAR provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2002.


NILTON PÊSS